



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

#### PARECER N° 10 de 2020.

#### À EMENDA N° 1, AO PROJETO DE LEI N° 113, DE 2020.

**PROPONENTES:** Vereadores Fernando Hallberg/PDT e Serginho Ribeiro/PDT

**RELATOR:** Vereador Pedro Sampaio/PSC

**EMENTA:** “Acrescenta o art. 11 e modifica o art. 12 que passa a ter a seguinte redação:”

#### PARECER FAVORÁVEL

#### I- DAS PRELIMINARES

Chegou para análise e emissão de parecer dessa Comissão de Segurança Pública e Trânsito a Emenda nº 1, de 2020, ao Projeto de Lei nº 113, de 2020, ambos de autoria dos Vereadores Fernando Hallberg/PDT e Serginho Ribeiro/PDT. Trata-se de emenda modificativa e aditiva, em que acrescenta o art. 11 e modifica o art. 12.

RECEBIDO EM  
8/12/2020 às 10:11  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

#### II- DOS FUNDAMENTOS

Conforme determina o artigo 53, III, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Segurança Pública e Trânsito emitir pareceres sobre as proposições que digam respeito às matérias que tramitam sobre trânsito público e a Emenda dispõe sobre a proibição da circulação de veículos, na área rural, sem o prévio cadastramento e autorização.

Neste panorama, cabe a esta Comissão, analisar o referido projeto pela ótica do trânsito, pois a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro) traz em seu art. 24, XVII e XVIII, que é competência dos municípios registrarem e concederem autorizações e licenças para a circulação de veículos movidos a tração animal.

#### III- DO VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no Parecer nº 9, de 2020, da Comissão de Segurança Pública e Trânsito, o art. 24, incisos XVII e XVIII, determinam que é competência dos órgãos municipais e entidades de trânsito:

[...]

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015).

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

Ainda, também como exposto no Parecer nº 9, de 2020, desta comissão, o art. 129, do CTB, determina que o registro e licenciamento dos veículos movidos à tração animal obedecerão à legislação municipal. Ora, compete ao município, portanto, registrar e licenciar esses veículos, no que couber, suplementando a legislação federal conforme suas necessidades e regras que entender pertinentes ao seu contexto socioeconômico e cultural. E de fato, é o que vemos na proposta contida na emenda, que em suma, assegura que o órgão de trânsito do município será



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

responsável pelo cadastramento e emissão das autorizações para circulação dos veículos movidos a tração animal.

Para dirimir quaisquer dúvidas sobre a competência para tais ações serem remetidas ao órgão de trânsito, devemos trazer a tona a Lei Municipal nº 7.152, de 31 de agosto de 2020, que estabelece como órgão executivo municipal de trânsito, a autarquia municipal de mobilidade, trânsito e cidadania - TRANSITAR e dá outras providências. O art. 2º do texto determina quais são as competências da autarquia e, entre elas estão:

[...]

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de **tração animal**, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - **conceder autorização** para conduzir veículos de propulsão humana e de **tração animal**; (grifo nosso)

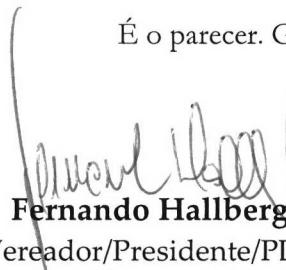
Logo, a proposta da emenda garantiu a competência do órgão municipal de trânsito em realizar o cadastramento e registro dos veículos movidos à tração animal, o que constrói harmonia do projeto de lei nº 113, de 2020, com o Código de Trânsito Brasileiro e legislação municipal. Outrossim, transferiu ao Poder Executivo Municipal o direito de estabelecer, em ato próprio, os protocolos para a realização deste cadastramento e autorização, quando considerou a sapiência ímpar do órgão de trânsito na criação e gestão dessas ações.

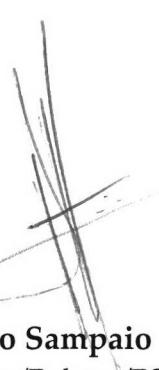
Logo, comprehendo que a Emenda nº 1, ao Projeto de Lei nº 113, de 2020, está adequada com as normas contidas na Lei nº 9.503 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como a Lei Municipal nº 7.152, de 31 de agosto de 2020, e demais normas atinentes ao tema, portanto, **exaré parecer favorável** à matéria em questão, o que permite trâmite normal da proposta nesta Casa de Leis.

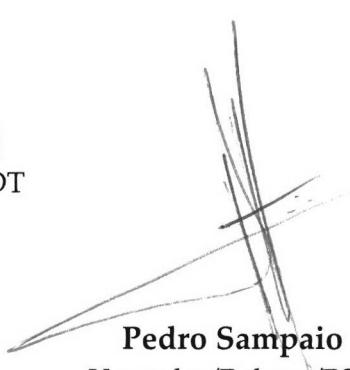
### IV- DO PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Trânsito acompanha, pela **unanimidade de seus integrantes**, o voto do Eminente Relator, **emitindo parecer favorável** a Emenda nº 1, de 2020, ao Projeto de Lei nº 113, de 2020.

É o parecer. Gabinete da Presidência da Comissão de Segurança Pública e Trânsito.  
Cascavel, 4 de dezembro de 2020.

  
**Fernando Hallberg**  
Vereador/Presidente/PDT

  
**Policial Madril**  
Vereador/Membro/PSC

  
**Pedro Sampaio**  
Vereador/Relator/PSC